



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestro 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$0,50 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos provistos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9 120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:047 — Cede ao Ministério da Justiça e dos Cultos o presbitério e cêrca de Santo António dos Olivais, do concelho de Coimbra, para instalação da Tutoria da Infância de Coimbra.

Portaria n.º 4:180 — Proíbe a entrada no arquipélago da Madeira de aguardente e alcohol simples procedentes do território português ou do estrangeiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nota do Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, trocada com outra de igual teor, assina-la pelo Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países-Baixos, pelas quais ficou estabelecido um acôrdo provisório entre as duas nações.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:048 — Substitui a tabela das ajudas de custo e despesas de transporte referente ao Ministério, anexa ao decreto n.º 9:799.

Decreto n.º 10:049 — Revoga o decreto n.º 9:283, que constituiu o quadro do pessoal da secção dos serviços hidráulicos do distrito do Funchal.

Portaria n.º 4:181 — Determina que as entidades a quem incumbe o pagamento dos juros ou cupões descontem o imposto de aplicação de capitais, para ser entregue ao Estado a referida importância.

Portaria n.º 4:182 — Manda que a escola de carpintaria, seralharía e trabalhos femininos de Oliveira de Azeméis se denomine Escola de Artes e Ofícios de Soares Basto.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 4:183 — Determina que aos candidatos à matrícula nas diferentes classes dos liceus sejam dispensados os documentos que já existam, em original ou certidão, nas respectivas secretarias.

Decreto n.º 10:050 — Rectifica a tabela anexa ao decreto n.º 9:593, que actualiza as propinas de matrícula e inscrição nas diferentes escolas dependentes do Ministério.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:051 — Suprime o regimento dos preços dos medicamentos aprovado por decreto de 26 de Abril de 1900 e as tabe-las posteriormente decretadas — Aprova a tabela dos preços das manipulações.

Ministério da Agricultura:

Aviso — Designa o abono do vencimento melhorado mensal a que têm direito vários funcionários do Ministério, equiparados pelas subvenções diferenciais aos guardas-mores dos serviços sanitários do porto de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição (Património)

Decreto n.º 10:047

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

E com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:523, de 27 de Dezembro de 1923:

Hei por bem ceder ao Ministério da Justiça e dos Cultos o presbitério e cêrca de Santo António dos Olivais, do concelho de Coimbra, para instalação da Tutoria da Infância de Coimbra, ficando nula esta cedência quando o dito presbitério deixe de ter a aplicação para que foi destinado pela citada lei.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *João Catanho de Meneses* — *Daniel José Rodrigues*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 4:180

Considerando os graves prejuizos que o progressivo desenvolvimento do alcoolismo está causando à população da Ilha da Madeira;

Considerando que à própria economia da Ilha não convém a entrada de alcohol e aguardente de qualquer procedência:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 1.º do decreto n.º 9:418, de 11 de Fevereiro último, que, a partir da data em que esta portaria entrar em vigor, fique prohibida, e nestas condições sujeita às penas cominadas na legislação fiscal em vigor, a entrada no arquipélago da Madeira de aguardente e alcohol simples procedente do território português ou do estrangeiro, em vasilhas de qualquer capacidade.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1924.— O Ministro das Finanças, *Daniel José Rodrigues*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica a seguinte nota trocada hoje com outra do mesmo teor assinada pelo Sr. Jonkheer A. van der Goes, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países-Baixos:

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares — Lisboa, 27 de Agosto de 1924.— *Sr. Ministro.*— Aguardando a conclusão de um tratado de comércio e navegação entre Portugal e os Países-Baixos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que, a partir de 1 de Setembro próximo, se estabeleça por um ano um regime provisório que salvaguarde os interesses dos dois países nas bases seguintes:

Artigo 1.º Os produtos do solo e da indústria dos Países-Baixos, importados directamente, pagarão em Portugal e ilhas adjacentes a tarifa mínima da pauta aduaneira actual ou da que a substituir durante a vigência do presente acôrdo. Igual regime será aplicado aos produtos das colónias dos Países-Baixos, quer sejam importados directamente dessas colónias, quer sejam exportados da metrópole. Os produtos enumerados na tabela junta, originários dos Países-Baixos ou das suas colónias, não pagarão em Portugal direitos mais elevados, seja qual for a sua denominação, do que os que pagarem os produtos similares de qualquer outra procedência. Na aplicação deste tratamento, os Países-Baixos não poderão invocar os acordos que Portugal concluiu ou vier a concluir com a Espanha e o Brasil.

Art. 2.º Os produtos do solo e da indústria de Portugal e ilhas adjacentes, importados directamente, não serão sujeitos nos Países-Baixos a direitos mais elevados, sob qualquer denominação, do que os produtos similares de outra nação estrangeira. Igual regime será aplicado aos produtos das colónias portuguesas, quer sejam importados directamente dessas colónias, quer sejam exportados da metrópole.

Art. 3.º Pelo que respeita à importação indirecta, ao trânsito, à exportação e reexportação, os dois Governos garantem-se reciprocamente o tratamento da nação estrangeira mais favorecida.

Art. 4.º Durante a vigência do presente acôrdo, o Governo dos Países-Baixos concederá à navegação portuguesa o tratamento da nação mais favorecida. Por seu lado, o Governo Português concederá à navegação dos Países-Baixos, na metrópole e ilhas adjacentes, a redução de 25 por cento sobre as taxas do imposto do comércio marítimo actualmente em vigor ou que as vierem substituir ultericrmente, e, nas colónias portuguesas, o tratamento da nação mais favorecida.

Art. 5.º O Governo dos Países-Baixos compromete-se a não abaixar, durante a vigência do presente acôrdo, o limite actual da força alcoólica dos vinhos importados nos Países-Baixos e a não onerar os vinhos portugueses com direitos de barreira ou de consumo mais elevados do que os vinhos similares nacionais ou de qualquer outra origem.

Art. 6.º O presente acôrdo será válido por um ano, entrando em vigor em 1 de Setembro de 1924 e terminando em 31 de Agosto de 1925. Os dois Governos pôr-se-hão de acôrdo, três meses antes do termo do presente acôrdo, acerca da sua eventual prorrogação.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que o Governo

Português considera celebrado o acôrdo por esta nota e pela nota correspondente que V. Ex.ª me entregará.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração.— *Vitorino Henriques Godinho.*

Sr. Jonkheer A. van der Goes.

TABELA

Lâmpadas eléctricas.
Adubos químicos e salitres.
Cordame, cordas, cabos e rêdes.
Queijo, leite condensado e outros produtos lácticos.
Azeites alimentícios.
Papel e artigos de papelaria.
Tabaco preparado e em bruto.
Farinhas e produtos farináceos.
Cereais descascados, quebrados ou esmagados.
Batatas.
Graxas, gomas, asfalto natural, pez, alcatrão, produtos de óleo, de gordura e de resina.
Medicamentos e produtos químicos alimentícios.
Coiro e artigos de cabedal.
Vidros.
Fio de lã, algodão e seda artificial.
Produtos químicos.
Máquinas e utensílios para fábricas e lavoura e instrumentos científicos.
Margarina e outras gorduras alimentícias.
Aço e ferro e artigos de aço e de ferro.
Bebidas alcoólicas e espírito de vinho.
Manufacturas, estofos e tecidos.
Lentilhas e sementes.
Caucho e objectos de caucho.
Instrumentos de música.
Cacau e cacau em pó, chocolate e doces.
Barcos marítimos e fluviais.
Dragas, docas e elevadores.
Material circulante e outros para caminhos de ferro e tranvias.
Óleos minerais e seus derivados.
Rebolos artificiais.
Cobre e artigos de cobre.
Escôvas e pincéis.
Tintas e tinturas.
Carvão animal e ossos pulverizados.
Colas de ossos, de peles, de peixe e cola vegetal.
Zinco e artigos de zinco.
Estanho e artigos de estanho.
Chumbo e artigos de chumbo.
Tinta de escrever.
Madeira e *parquets* de madeira.
Bisnagas.
Almofadas para carimbos.
Esponjas.
Sumaúma.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 27 de Agosto de 1924.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 10:048

Apresentando a tabela das ajudas de custo e despesas de transporte, anexa ao decreto n.º 9:799, de 14 de Ju-

nho de 1924, referente ao Ministério do Comércio e Comunicações, verbas julgadas deminutas para alguns funcionários, e para outros, ainda que na tabela se encontre mencionada a rubrica desses funcionários, não vem indicada a importância correspondente;

Para que desapareçam tais inconvenientes e deficiências;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

A tabela das ajudas de custo e despesas de transporte referente ao Ministério do Comércio e Comunicações, anexa ao decreto n.º 9:799, é substituída pela seguinte:

Ministro	70\$00
Secretário geral — Directores gerais — Administradores gerais — Inspectores de obras públicas — Inspectores do ensino comercial e industrial — Professores de ensino superior — Generais em serviço na Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais	50\$00
Oficiais superiores do exército em serviço na Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais	45\$00
Chefes de repartição do quadro privativo do Ministério e das administrações gerais — Engenheiros civis de 1.ª e 2.ª classe — Professores do ensino industrial e comercial — Médico da fiscalização da exploração dos caminhos de ferro — Capitães em serviço na Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais — Arquitectos — Engenheiros auxiliares — Inspectores técnicos da fiscalização da exploração dos caminhos de ferro — Primeiros oficiais dos quadros privativos do Ministério e das administrações gerais — Inspectores dos armazéns gerais industriais — Assistentes e naturalistas	40\$00
Oficiais subalternos do exército na Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais	35\$00
Segundos e terceiros oficiais dos quadros privativos do Ministério e das administrações gerais — Desenhadores pagadores de obras públicas e chefes dos armazéns gerais industriais	30\$00
Fiscais da exploração dos caminhos de ferro — Fiéis dos armazéns gerais industriais	25\$00
Correios — Contínuos e condutores de automóveis — Aponentadores dos quadros auxiliares das administrações gerais — Auxiliares e serventes	20\$00
Chefes de conservação de estradas e dos serviços hidráulicos (por mês)	60\$00
Transportes em via ordinária:	
Por quilómetro	2\$00

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João Catanho de Menezes* — *Daniel José Rodrigues* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro* — *Alvaro António de Bulhão Pato* — *António de Abranches Ferrão* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 10:049

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e no uso das faculdades que me são con-

feridas pelo artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 9:283, de 10 de Dezembro de 1923, que constituiu o quadro do pessoal da Secção dos Serviços Hidráulicos do distrito do Funchal.

Art. 2.º Continuam colocados na Secção dos Serviços Hidráulicos do distrito do Funchal todos os funcionários que até a presente data ali têm prestado serviço, incluindo os que aguardaram ulterior resolução para serem colocados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:181

Tendo sido abolido pela alínea a) do artigo 69.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, o imposto de rendimento que incidia nos juros das obrigações emitidas pelas sociedades e empresas comerciais;

E fazendo-se referência nas portarias que autorizam a emissão das ditas obrigações a esse imposto de rendimento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que as entidades a quem incumbe o pagamento dos juros ou cupões descontem o imposto de aplicação de capitais para ser entregue ao Estado a referida importância, como descontavam anteriormente o imposto de rendimento, em harmonia com o expresso no artigo 47.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1924.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Portaria n.º 4:182

Tendo em atenção que foi a benemérita doação dos bens do falecido capitalista Francisco Alves Soares Basto que permitiu ao jornal *O Comércio do Porto* a construção em Palmaz, concelho de Oliveira de Azeméis, do edificio escolar onde vai ser instalada a escola de carpintaria, serralharia e trabalhos femininos, que deverá ter a sua sede naquela vila quando ali fôr construído edificio próprio pelo mesmo jornal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a escola de carpintaria, serralharia e trabalhos femininos de Oliveira de Azeméis, se denomine Escola de Artes e Offícios de Soares Basto.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1924.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

3.ª Repartição

Portaria n.º 4:183

Considerando que se não justifica a prática seguida em alguns liceus de se exigir aos candidatos à matrícula em

qualquer das classes dos mesmos liceus documentos que já existam, em original ou certidão, nas respectivas secretarias;

Considerando que não deixa de dar-se cumprimento, como é óbvio, ao disposto nas alíneas e) e f) do artigo 260.º do regulamento em vigor do ensino secundário, pelo facto de constarem do mesmo documento o atestado e certidão a que tais alíneas se referem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, observar o seguinte:

1.º Que aos candidatos à matrícula nas diferentes classes dos liceus sejam dispensados os documentos já existentes, em original ou certidão, nas secretarias dos liceus em que hajam requerido a matrícula.

2.º Que os certificados a que se referem as alíneas e) e f) do artigo 260.º do regulamento do ensino secundário, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, tenham validade quando passados num só documento.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1924.—O Ministro da Instrução Pública, *António de Abranches Ferrão*.

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 10:050

Considerando que na tabela anexa ao decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924, não foram incluídas as propinas a pagar pelos alunos das Faculdades de Direito que tenham pedido a inscrição em qualquer cadeira ou curso, nos termos dos artigos 75.º e 76.º do decreto n.º 8:578, de 8 de Janeiro de 1923;

Considerando que a referida tabela também se não refere às transferências de alunos de uma para outra Universidade no fim do primeiro semestre;

Tendo em vista o artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, aprovar as seguintes rectificações à tabela anexa ao decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924, as quais fazem parte integrante deste decreto e vão assinadas pelo referido Ministro.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João Catanho de Meneses* — *Daniel José Rodrigues* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Henrique Sá-tiro Lopes Pires Monteiro* — *Alvaro António de Bulhão Pato* — *António de Abranches Ferrão* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

Rectificações à tabela anexa ao decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924

Artigo 1.º

§ 2.º Inscrições:

a) Nas Faculdades de Direito:

Por ano	240\$00
Por cada cadeira isolada	60\$00
Por cada curso isolado	30\$00

b) Nas Faculdades de Medicina, por ano	240\$00
--	---------

§ 12.º—Nas Faculdades de Direito:

a) Para os alunos do regime transitório que se matriculem no 5.º ano	180\$00
b) Para os alunos dos diversos regimes transitórios:	

Por cada cadeira isolada	50\$00
Por cada curso isolado	25\$00

§ 29.º—Por transferência de Universidade:

a) Para efeitos de matrícula ou de exame	50\$00
b) No fim do 1.º semestre—Metade das respectivas propinas anuais.	

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1924.—O Ministro da Instrução Pública, *António de Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 10:051

Tendo-se verificado no periodo decorrente a improfi-cidade do tabelamento do preço dos medicamentos, visto que rapidamente perde a sua eficiência devido aos aumentos constantes e sempre crescentes do custo de todos os produtos e artigos utilizados nas farmácias, sujeitos às flutuações do mercado; e

Atendendo a que por esse motivo o Conselho Superior de Higiene foi de parecer que tem de abandonar-se por enquanto a praxe tradicional dum regimento oficial do preço dos medicamentos, tanto mais que seria um travão pôsto à baixa de custo que eventualmente se desse para um grande ou pequeno número de drogas—podendo, porém, as associações de classe entenderem-se para a elaboração duma tabela comum que por acôrdo possa servir praticamente de norma:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suprimido até nova ordem o regimento dos preços dos medicamentos aprovado por decreto de 26 de Abril de 1900 e as tabelas provisórias posteriormente decretadas.

Art. 2.º É aprovada a tabela dos preços das manipulações que faz parte integrante do presente decreto e vai assinada pelo Ministro do Trabalho.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Rodolfo Xavier da Silva*.

Tabela dos preços das manipulações a que se refere
o decreto desta data

Ampolas esterilizadas de 1 c. c. a 20 c. c.:	
Até seis	12\$00
Cada uma mais	1\$00
Bolos:	
Até seis	3\$00
Cada um mais	3\$00
Caixas (divisão em):	
Até seis	2\$00
Cada uma mais	2\$20
Cápsulas gelatinosas:	
Até seis	3\$50
Cada uma mais	3\$35
Cataplasmas:	
Até 500 gramas	3\$00
Cada 100 gramas mais	3\$50
Cozimentos:	
Até 500 gramas	3\$00
Cada 100 gramas mais	3\$50
Electuários:	
Até 500 gramas	3\$00
Cada 100 gramas mais	3\$50
Emulsões:	
Até 100 gramas	4\$00
Cada 100 gramas mais	3\$00
Esterilizações—cada	
	8\$00
Grânulos:	
Até seis	2\$50
Cada um mais	3\$30
Hóstias:	
Até seis	2\$50
Cada uma mais	2\$25
Infusos:	
Até 500 gramas	3\$00
Cada 100 gramas mais	3\$50
Macerados:	
Até 500 gramas	3\$00
Cada 100 gramas mais	3\$50
Misturas:	
Até 100 gramas	2\$00
Cada 100 gramas mais	3\$50
Óvulos:	
Até seis	5\$00
Cada um mais	3\$50
Papéis:	
Até seis	2\$00
Cada um mais	3\$20

Pílulas:	
Até seis	3\$00
Cada uma mais	3\$30
Pomadas:	
Até 100 gramas	2\$50
Cada 100 gramas mais	1\$00
Soluções:	
Até 500 gramas	2\$00
Cada 100 gramas mais	3\$10
Supositórios:	
Até seis	3\$00
Cada um mais	3\$40
Serviço nocturno: das 0 horas às 8 horas, por cada chamada, além do preço dos medicamentos, mais . . .	
	2\$50

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Rodolfo Xavier da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Aviso

Para conhecimento das repartições processadoras e dos interessados se publica que, nos termos do despacho de S. Ex.^a o Sr. Ministro das Finanças, de 11 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 184, 1.ª série, de 15 do mesmo mês, que concordou com o parecer da Comissão Central de Reclamações, os funcionários abaixo descritos, equiparados pelas subvenções diferenciais aos guardas-mores dos serviços sanitários do porto de Lisboa, têm direito ao abono de vencimento melhorado mensal de 875\$, desde 1 de Janeiro de 1923:

Guarda-livros.

Primeiros oficiais.

Regentes agrícolas e florestais de 1.ª classe.

Agentes de fiscalização principais.

Professores de equitação, de gymnástica e de música e canto coral da Escola Nacional de Agricultura, de Coimbra, com quatro diuturnidades.

Secretário da mesma escola.

Chefes mecânicos e chefe de expediente e contabilidade da Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas.

Primeiros oficiais chefes de contabilidade do Instituto Superior de Agronomia e da Escola Superior de Medicina Veterinária.

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Agosto de 1924.—O Director, interino, *Ildefonso Ortigão Peres*.

